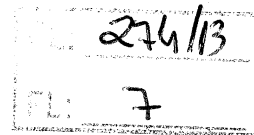




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 274/2013

RELATÓRIO

À Lei 8815/2002, que estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela e dengue - no Município de Londrina e dá outras providências, o Vereador **PÉRICLES DELIBERADOR** pretende inserir o artigo 7-A, autorizando o o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechados ou sem habitação, para realizar o controle e o combate ao mosquito da dengue e demais doenças transmissíveis (art. 7º-A).

A proposta estabelece as condições que o ingresso deverá ser feito (por exemplo de acordo com o § 1º também inserido, o agente da dengue deverá estar acompanhado de um agente da Guarda Municipal e um representante da Guarda Municipal) e os procedimentos a serem adotados (passando por auxílio de chaveiros, registro por fotografias, coleta de depoimentos de vizinhos, elaboração de relatórios e registro de despesas - § 2º).

A justificativa apresentada é no sentido de que a iniciativa visa ampliar o alcance da lei, mesmo porque, conforme estatísticas, 80% dos criadouros de mosquito transmissor da dengue estão dentro de residências fechadas e/ou abandonadas.

É o relatório.



274/13
8

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. A LOM tem expresso dispositivo vedando que Vereador inicie projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais (LOM 29, I). Numa primeira análise, portanto, pareceria haver vício de iniciativa para a proposta.

Entretanto, considerando a natureza da proposta e decisões do TJPR, nos parece que cabe uma reflexão um pouco mais profunda a respeito, neste caso.

2. A rigor, a norma cuja alteração se pretende versa sobre direito ambiental, dado que, conforme a melhor doutrina, a expressão "meio ambiente" pode ser dividida em três espécies: (i) Meio Ambiente Natural, com fundamento constitucional no artigo 225 da CF/88; (ii) Meio Ambiente Artificial, com fundamento constitucional nos artigos 182 e 225 da CF/88 e (iii) Meio Ambiente Cultural, com fundamento no artigo 216 da CF/88.

DEMÉTRIUS COELHO SOUZA (2011), citando José Afonso da Silva, explica os dois primeiros por meio de uma síntese muito qualificada:

"Regra geral, pode-se dizer que o meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Enfim, é constituído pela 'interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio físico que ocupam' (...). O meio ambiente artificial, segundo o já mencionado José Afonso da Silva é 'constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)'."



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

276/13
9

Dentro desta ótica, a possibilidade de o Município legislar a respeito eoa evidente, e com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, dado que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local - e este é um caso.

3. Ademais, dentre os assuntos em que foi atribuída competência material concorrente ao Município pela Constituição Federal, está a defesa da saúde e do bem-estar públicos, conforme se depreende do artigo 23, II, da CF/88:

" Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Com base neste dispositivo constitucional, o STF definiu, em caso análogo que *"o Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, **além da implementação de políticas públicas preventivas**, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação delas ."* (RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.)

4. Outrossim, o TJPR, em recente julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade que defendia a existência de vício de iniciativa em projeto de lei que fixava regras para a nomeação de cargos no Poder Executivo do Município de Vitorino, decidiu que *"por estar a lei hostilizada em perfeita sintonia com o princípio da moralidade, expressamente previsto na Constituição Estadual, não pode prevalecer o "escudo da reserva de iniciativa" como óbice a que a Administração Pública observe o princípio da moralidade, que deve*



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL: 274/13
FL: 10

prevalecer sobre o da iniciativa privativa." (Adin 988.883-3, Rel. Des. Jesus Sarrão, j. em 1/4/2013)

Ainda que em nossa opinião tal decisão tenha que ser vista com muitas reservas (principalmente porque a disposição referente ao vício de iniciativa não é um princípio fluido, é uma regra constitucional posta) e como exceção evidente (pois adotar um entendimento como este em qualquer caso levaria a verdadeiro caos administrativo), nos parece que, neste caso, considerando a relevância da matéria e os dados trazidos na justificativa (no sentido de que 80% dos focos de dengue estão nestes locais), o acréscimo à norma vigente parece possível, mesmo porque as atribuições tratadas na norma não são diferentes das funções cotidianas dos servidores envolvidos¹.

5. Entretanto, há outro ponto a ser observado, relacionado à diretamente disposição do PL que autoriza o ingresso de agentes nos imóveis particulares. Tal dispositivo, ao que nos parece, colide com o artigo 5º, inciso XI, da CF/88, que prega:

"XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;"

¹ Há posicionamento do TJPR que pode ser citado neste caso, em que os procedimentos relacionam-se ao poder de polícia municipal: "(...) A possibilidade de fiscalização e de imposição de sanção pelo descumprimento da Lei Municipal, não cria e nem estrutura cargos públicos municipais, de forma que inexistente a alegada ingerência na competência do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, a aventada inconstitucionalidade formal. 3. A lei impugnada limita-se a regular questão de interesse local, ou seja, a proteção e segurança dos munícipes e da coletividade. Deste modo, a competência do município para legislar está em conformidade com o estabelecido no artigo 17, I, da Constituição Estadual. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROCEDENTE" (TJPR, Órgão Especial, ADI N.º 684325-4, Rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 16.09.2011)."



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

276/13
11

Sabe-se que, para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da CF/88, o conceito normativo de 'casa' revela-se abrangente e estende-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público (STF, HC 93.050, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, DJE de 1º-8-2008); Assim, como o dispositivo inserido no projeto acaba permitindo que se adentre em estabelecimento privado sem consentimento do proprietário, fora de qualquer das hipóteses constitucionalmente admitidas (como visto: flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial), nos parece que há inconstitucionalidade material da proposta.

Há posicionamento do STF aplicável ao caso:

"Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito (invito domino), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva (...) (RHC 90.376, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-4-2007, Segunda Turma, DJ de 18-5-2007.)"

6. Em síntese, no aspecto jurídico analisado, embora neste caso não nos pareça que a iniciativa é privativa do Prefeito (dado que a interpretação da norma da LOM 29, III, em simetria à CF/88, art. 61, deve ser restritiva, e a natureza da norma sugerida - relacionada com aspectos ambientais e de proteção à saúde pública - é de relevância evidente), opinamos contrariamente à proposta por conta da indicada colisão de sua ideia central com o dispositivo constitucional indicado no item 5.

Carlos Alexandre Rodrigues, Advogado CML, em 5/11/2013



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

FL: 274/13
FL: 12

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 274/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e nos manifestamos contrários a tramitação do presente projeto, posto que o mesmo colide com o artigo 5º, XI, da Constituição Federal.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Novembro de 2013.

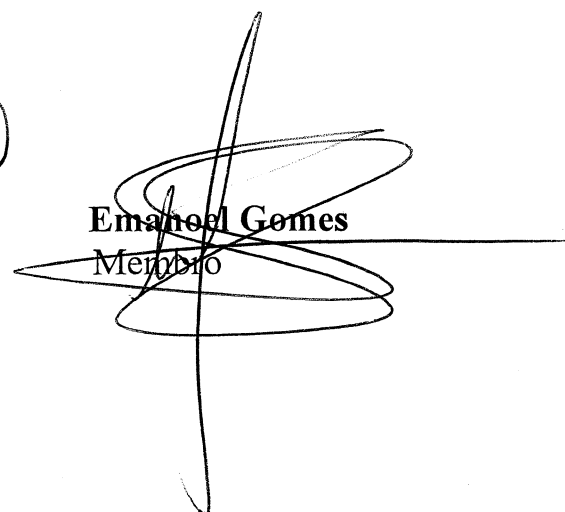
A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanuel Gomes
Membro